

**ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 417
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S) : **PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B**
ADV.(A/S) : **JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO**
INTDO.(A/S) : **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AM. CURIAE. : **DEMOCRATAS - DEM NACIONAL**
ADV.(A/S) : **FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS**

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, ajuizada pelo Partido Trabalhista do Brasil – PT do B, com pedido liminar, para que este Supremo Tribunal Federal interprete o art. 14, § 7º, da CF/1988, de modo a “excluir da interpretação judicial do Tribunal Superior Eleitoral, consolidada na atual redação da Súmula nº 6/TSE, a inelegibilidade prevista para os casos de falecimento do chefe do poder Executivo”.

A agremiação alega possuir legitimidade ativa, uma vez “que se constitui partido político com representação no Congresso Nacional, contando com 3 Deputados Federais na Câmara dos Deputados” (pág. 2 do documento eletrônico).

Quanto ao cabimento da ação, sustenta que

“A presente pretensão atende aos três requisitos da ADPF, quais sejam: (i) que as normas violadas ou ameaçadas de violação sejam preceitos fundamentais; (ii) que tal violação seja causada por ato do Poder Público e (iii) que não exista outro meio eficaz para tutelar os preceitos constitucionais violados (chamado o caráter subsidiário da ADPF)” (pág. 3 do documento eletrônico 1).

Aduz, ainda, que a ação tem como objeto “a interpretação judicial do TSE a qual afirma que o art. 14, § 7º, da Constituição Federal, estende-se à inelegibilidade também aos parentes de chefe do executivo, falecido

ADPF 417 / DF

no curso do segundo mandato” (pág. 3 do documento eletrônico 1).

Aponta como preceito fundamental violado o direito universal ao sufrágio (art. 14 da CF/1988) e o princípio da legalidade (art. 5º, II, CF/1988).

Ressalta que esta Corte

“[...] pacificou entendimento no sentido de que o falecimento do chefe do executivo rompe todo e qualquer vínculo familiar, razão pela qual não são inelegíveis seu ex-cônjuge e seus parentes, após a morte do mandatário. O Tribunal Superior Eleitoral, contudo, tem reiteradamente negado o direito fundamental de ser eleito ao cônjuge sobrevivente, em flagrante violação ao direito fundamental de todos os que desejam participar da eleição, após o falecimento de seu cônjuge.”

Salienta a inexistência de outro meio capaz de sanar a lesividade “produzida pela interpretação judicial, conferida pelo Tribunal Superior Eleitoral ao art. 14, § 7º, da CF, sintetizada na nova redação da Súmula nº 6/TSE” (pág. 16 do documento eletrônico 1).

Requer, por fim, a procedência da ação para reconhecer a existência de lesão aos preceitos fundamentais contidos nos arts. 14 e 5º, II, da CF/1988, e, assim, “excluir da interpretação judicial do Tribunal Superior Eleitoral, consolidada na atual redação da Súmula nº 6 do TSE, a inelegibilidade prevista para os casos de falecimento do chefe do poder executivo”.

Instada a manifestar-se, a Advocacia-Geral da União sustentou a improcedência da ação, haja vista que “o entendimento jurisprudencial impugnado pelo arguente, cristalizado na Súmula 6 do Tribunal Superior Eleitoral, compatibiliza-se com os princípios democrático e republicano e,

ADPF 417 / DF

em especial, com a norma oriunda do artigo 14, § 7º, da Constituição Federal” (documento eletrônico 17).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, opinou pelo não conhecimento da ação (documento eletrônico 19).

Em despacho de 30/9/2016, deferi o ingresso do Democratas – DEM como *amicus curiae*.

É o relatório. Decido.

Verifico, *a priori*, que a Lei 9.882/1999 determina que a arguição de descumprimento de preceito fundamental tem por objetivo evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público (art. 1º).

Ocorre que este Supremo Tribunal Federal possui entendimento firmado pelo Plenário da Corte de que enunciado de súmula de tribunal não configura ato do Poder Público, “porém tão somente a expressão de entendimentos reiterados” (ADPF 80-AgR/DF, Rel. Min. Eros Grau). Vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ENUNCIADOS DE SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA ARGUIÇÃO.

1. O enunciado da Súmula desta Corte, indicado como ato lesivo aos preceitos fundamentais, não consubstancia ato do Poder Público, porém tão somente a expressão de entendimentos reiterados seus. À arguição foi negado seguimento.

2. Os enunciados são passíveis de revisão paulatina. A

ADPF 417 / DF

arguição de descumprimento de preceito fundamental não é adequada a essa finalidade.

3. Agravo regimental não provido” (ADPF 80- AgR/DF, Rel. Min. Eros Grau).

Nesse mesmo sentido, foi o entendimento exarado na ADPF 229, de minha relatoria, na qual neguei seguimento sob o entendimento de que as orientações jurisprudenciais, emanadas do Tribunal Superior do Trabalho, não consubstanciam atos do Poder Público para fins de impugnação pela via da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Dessa forma, vislumbro ser pacífico o entendimento de que enunciados sumulares não podem ser objeto de arguição de descumprimento de preceito fundamental, implicando na negativa de seguimento.

Ainda que superado tal óbice, o mérito da tese apresentada pela agremiação partidária também não merece prosperar.

Isso porque a Súmula 6 do TSE encontra-se em consonância com os princípios democráticos que regem o Direito Eleitoral Constitucional. O referido enunciado tem sua origem no art. 14, § 5º e § 7º, da Constituição Federal, *litteris*:

“§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

[...]

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses

ADPF 417 / DF

anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.”

Observo que o dispositivo constitucional impõe a inelegibilidade, no território de jurisdição do titular, ao cônjuge e aos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Ou seja, a Súmula 6 do TSE apenas reúne a vedação a um terceiro mandato eletivo (art. 14, § 5º, da CF/1988) com a inelegibilidade reflexa pelo parentesco com o chefe do Executivo (art. 14, § 7º, da CF/1988). Tal união resulta na vedação ao terceiro mandato do mesmo grupo familiar, *verbis*:

“São inelegíveis para o cargo de Chefe do Executivo o cônjuge e os parentes, indicados no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, do titular do mandato, salvo se este, reelegível, tenha falecido, renunciado ou se afastado definitivamente do cargo até seis meses antes do pleito.”

Assim, é possível extrair do enunciado que o parente do chefe do Executivo poderá ser candidato se, este último for reelegível e não tenha exercido o cargo nos 6 meses finais de seu primeiro mandato, seja por ter falecido, renunciado ou se afastado definitivamente.

Dessa forma, não há qualquer afronta ao texto constitucional, bem como aos princípios democráticos que regem o Direito Eleitoral Constitucional.

Aliás, esta Corte Suprema já validou a vedação do terceiro mandato do mesmo grupo familiar em inúmeros precedentes. Confira-se:

“CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. ELEGIBILIDADE DE EX-CÔNJUGE DE PREFEITO REELEITO. CARGO DE VEREADOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO. SEPARAÇÃO JUDICIAL NO CURSO DO SEGUNDO MANDATO ELETIVO. SEPARAÇÃO DE FATO NO CURSO DO PRIMEIRO MANDATO ELETIVO. OPORTUNA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RE DESPROVIDO

I - A dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF.

II – Se a separação judicial ocorrer em meio à gestão do titular do cargo que gera a vedação, o vínculo de parentesco, para os fins de inelegibilidade, persiste até o término do mandato, inviabilizando a candidatura do ex-cônjuge ao pleito subsequente, na mesma circunscrição, a não ser que aquele se desincompatibilize seis meses antes das eleições.

III - Recurso extraordinário desprovido” (RE 568.596/MG, de minha relatoria).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE PREFEITO. ELEIÇÕES 2004. ART. 14, § 7º, DA CF. CANDIDATO SEPARADO DE FATO DA FILHA DO ENTÃO PREFEITO. SENTENÇA DE DIVÓRCIO PROFERIDA NO CURSO DO MANDATO DO EX-SOGRO. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA SEPARAÇÃO DE FATO ANTES DO PERÍODO VEDADO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA REGRA DE INELEGIBILIDADE.

1. A regra estabelecida no art. 14, § 7º, da CF, iluminada pelos mais basilares princípios republicanos, visa obstar o monopólio do poder político por grupos hegemônicos por laços familiares. Precedente.

2. Havendo a sentença reconhecido a ocorrência da separação de fato em momento anterior ao início do mandato

ADPF 417 / DF

do ex-sogro do recorrente, não há falar em perenização no poder da mesma família.

3. Recurso extraordinário provido para restabelecer o registro de candidatura” (RE 446.999/PE, Rel. Min. Ellen Gracie).

Ademais, “o regime jurídico das inelegibilidades comporta interpretação construtiva dos preceitos que lhe compõem a estrutura normativa. Disso resulta a plena validade da exegese que, norteadas por parâmetros axiológicos consagrados na própria Constituição, visa a impedir que se formem grupos hegemônicos nas instâncias políticas locais” (RE 158.314/PR, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, nego seguimento à arguição de descumprimento de preceito fundamental (art. 21, § 1º, do RISTF e art. 4º da Lei 9.882/1999).

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2017.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator